Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13888.003592/2008-91

Processo nº	13888.003592/2008-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.364 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de outubro de 2020
Recorrente	MEFSA MEC E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2007

ABONO. PAGAMENTO REALIZADO COM HABITUALIDADE E VINCULADO AO SALÁRIO.

As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abono não integram o salário de contribuição quando expressamente desvinculados do salário por força de lei. O pagamento de abono realizado com habitualidade e vinculado ao salário do empregado integra o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13888.003592/2008-91, em face do acórdão nº 14-21.284, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada

em 04 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, de contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre o pagamento de verbas a título de "abono pecuniário de ajuda de custo' por força de convenção coletiva de trabalho; correspondente à parte dos segurados empregados no período 01/2004 a 12/2007, perfazendo o montante de R$ 58.832,72 (cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), consolidado em 25/08/2008.
>
> Destaca o relatório fiscal que os referidos abonos são identificados nas folhas de pagamento pelas rubricas "Abono 8% conf. Acordo', "Abono 10% conf. Acordo', "Abono 15% conf. Acordo' e "Abono 20% conf. Acordo'.
>
> Acrescenta o relatório fiscal ainda que o Anexo I apresenta as diferenças entre os salários-de-contribuição considerados pela autuada e os considerados pela fiscalização para cada segurado.
>
> DA IMPUGNAÇÃO
>
> Cientificada em 27/08/2008, a interessada, por seu mandatário (fl. 127), ingressou, em 10/09/2008, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls.118/l 26, alegando em síntese que:
>
> - a ampliação do conceito de remuneração para composição do salário-decontribuição viola o art. 110 do Código Tributário Nacional;
>
> - os abonos pecuniários de ajuda de custo possuem caráter eventual e não englobam a remuneração mensal de seus funcionários, conforme prevê o art. 144 da CLT, não podendo servir de base de cálculo para recolhimentos previdenciários, conforme determina o art. 214 do Decreto n° 3.048/99;
>
> - os abonos são frutos de uma convenção coletiva do trabalho, realizada entre os sindicatos das categorias envolvidas, tendo força de lei, conforme determinação constitucional; tal convenção coletiva do trabalho determina a desvinculação dos abonos da remuneração mensal dos trabalhadores.
>
> DO PEDIDO
>
> Requer que a notificação seja julgada improcedente."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 156/164, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O processo foi apensado ao processo nº 13888.003587/2008-88.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O conceito de salário-de-contribuição está evidenciado no art. 28, inciso I, da Lei n° 8.212/91, conforme transcrito a seguir:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados á qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
>
> (...)

No entanto, o parágrafo 9° do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, elenca, exaustivamente, as hipóteses de verbas pagas aos empregados isentas de contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abono não integram o salário-de-contribuição quando expressamente desvinculados do salário por força de lei, conforme determina o artigo 28, parágrafo 9% alínea V, item "7", da Lei n.º 8.212/1991, regulamentado na alínea "j", inciso V, do § 9°, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99. Assim, confira-se:

> Lei n.º 8.212/1991
>
> Art. 28.
>
> § 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> e) as importâncias:
>
> (...)
>
> 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (incluído pela Lei n° 9.711, de 20111198).
>
> Decreto n.º 3.048/99
>
> Art. 214.
>
> (...)
>
> § 9° Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:
>
> V- as importâncias recebidas a título de:

Documento nato-digital

> j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;
>
> (...)

Ainda, salienta-se que, de acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011, *"o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária".*

Sendo assim, necessário verificar se o abono pago pela recorrente atende aos requisitos previstos no mencionado na legislação, ou se, ao contrário, se trata de abono vinculado ao contrato de trabalho.

No caso, verifica-se que o "abono pecuniário de ajuda de custo" foi pago em diversas competências: 01, 11 e 12/2004 e 01, 11 e 12/2005, 01 e 11/2006 e 11/2007. Ou seja, três vezes em 2004, três vezes em 2005, duas vezes em 2006 e uma vez em 2007.

Portanto, trata-se de pagamento realizado com habitualidade, não podendo ser considerado eventual.

Ademais, o valor do abono é relacionado a remuneração dos empregados, sendo um percentual desta, 8%, 10%, 15% ou 20%, a depender do ano da convenção coletiva. Desse modo, entende-se que o abo pago está vinculado ao salário.

Por tais razões, entendo que o pagamento de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, vinculado ao salário e pago com habitualidade, integra o salário-de-contribuição, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições a terceiros (outras entidades).

Multa.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta) PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital